

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NOVEMBRO/2016 A OUTUBRO/2017

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ- STICC**, CNPJ nº 05.963.707/0001-17, com sede na Av. Henrique Galúcio, nº 1224 nesta Capital, neste ato representado por seu 1º Secretário, Sr. Francisco Carlos dos Anjos Vilhena, CPF 106.173.702-06, e de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO AMAPÁ - SINDUSCON-AP**, CNPJ nº 23.085.517/0001-26, com sede na Rua Jovino Dinoá nº 1.770 Sala 7, nesta Capital, por seu Presidente, Sr. Glauco Mauro Ceij, CPF 099.144.552-04 firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, data-base novembro/2016, na forma dos artigos 511 e seguintes da CLT, mediante as Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência da presente Convenção é de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Convenção Normativa abrange a todos os empregados e empregadores na área da construção civil não regidos por legislação específica na base territorial das entidades convenientes, ou seja, no Estado do Amapá.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equiparam-se empregadores, para efeito desta Convenção, os proprietários de obras particulares e os que contratarem eventual ou temporariamente empregados da Construção Civil.

CAPÍTULO II

SALÁRIOS

REAJUSTES, CORREÇÃO E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de **01/11/2016**, em **8,5% (Oito pontos e meio por cento)** a incidir sobre os salários vigentes até **31/10/2017** para proporcionar ganho igual do INPC do período. Para as funções não constantes nas faixas salariais da tabela, como auxiliar técnico, chefe de escritório, secretário (a) e outros com piso acima do acordo coletivo acordado nesta negociação, o reajuste também será de **8,5% (Oito pontos e meio por cento)** a partir de 01/11/2016 a 31/10/2017. O Sindicato Laboral reconhece que este reajuste tem índices iguais a variação do **INPC - IBGE** acumulado nos últimos doze meses, que foi de **8,5% (Oito pontos e meio por cento)**. Caso o piso do salário mínimo nacional seja acima da nossa 5ª (Quinta) Faixa salarial, as empresas obrigam-se a pagar a diferença do percentual do salário mínimo e do percentual aqui negociado para as duas últimas faixas, a partir de janeiro de 2017.

CLÁUSULA QUARTA - Nenhum integrante das categorias abrangidas por esta Convenção poderá ser admitido ou continuar trabalhando com o salário inferior ao da tabela em anexo que é parte integrante desta Norma Coletiva, com vigência a partir de 1º de novembro de 2016.

§ 1º - Ficam as empresas autorizadas a compensar as eventuais antecipações concedidas no período de 01/11/2015 a 31/10/2016.

§ 2º – Aplicado o percentual previsto na cláusula 03 desta CCT, os pisos salariais por Faixa, são os seguinte, a partir de **01/11/2016 a 31/10/2017**:

1ª FAIXA - R\$ 1.669,81 (Hum mil Seiscentos e Sessenta e Nove Reais e Oitenta e Um centavos) por mês para: Encarregados em geral; Encarregados de Obras, Encarregado de Almoxarifado com nível médio completo ou experiência comprovada, Mestres Sondadores, Supervisor e Encarregado de rede elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil, Eletrotécnico, Topógrafo com 2º Grau completo ou Curso Especializado, Encarregados de Emendas, Encarregados de Lançamento, Eletricistas de Alta-tensão, Eletricista – Oficial com 2º Grau completo, Eletricista de Linha Viva, Mecânico “C” e Operador “C” de Máquina Pesada (moto-escavadeira, escavadeira hidráulica e drag line, moto scraper), Motorista de Cavalinho Mecânico (carreteiro/Bi-trem), Motorista Operador de Caminhão (Betoneira/Munck/Guindauto/Comboio/Lubrificador) Operadores de Grua, Montador Industrial (Reajuste: 8,5%)



2ª FAIXA – R\$ 1436,54 (Hum Mil Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) por mês, para: Soldadores, Montadores Industriais, Ferreiros, Armadores, Eletricista de Manutenção, Maçaqueiros, Encanador, Funileiro, Bombeiro Hidráulico, Pedreiro, Carpinteiros, Pintores, Almojarife A com ensino médio completo ou experiência comprovada, Motorista de Caminhão (Carroceria, Basculante, Caminhão MuncK, etc.), Mecânicos “B”, Operador “B” de Máquinas Pesadas (tratores de esteira, retro escavadeira, pá carregadeira), Lubrificadores “C” (Reajuste: 8,5%).

3ª FAIXA – R\$ 1.137,08 (Hum Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Oito Centavos) por mês, para: Azulejista, Graniteiro, Ladrilista, Eletricistas de Baixa-Tensão, Cozinheiros, Operadores de bate-estacas, Operadores “A” de Máquinas Pesada (rolo compactador, trator de roda) Lubrificadores “B”, Apontador com ensino médio completo, Almojarife B ensino médio incompleto, Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Maquinista, Operador de Betoneira, Operador de Compressor, Operador de Guincho de Elevador, Operador de Martelete Pneumático, Pastilheiro, Taqueiro, Telhadista, Mecânico “A”, Motorista de carro leve e Operador de Motosserra, Ajudante de Pedreiro, Ajudante de Carpinteiro, Ajudante de Ferreiro, Auxiliar de Almojarifado e Porteiros (Reajuste: 8,5%).

4ª FAIXA – R\$ 1.011,22 (Hum Mil, Onze Reais e Vinte e Dois Centavos) mês para: Meio-oficial como Servente habilitado em função específica, Borracheiro, Lubrificadores “A”, Montador de Gabião, Montador de Andaime, Instalador de Linhas Telefônica, Lançador de Cabos ou Linheiro, Auxiliar de Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Operador de guincho veloz, Auxiliares de Escritórios, Bombeiro de Abastecimento, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório com nível de escolaridade fundamental incompleto (Reajuste: 8,5%).

5ª FAIXA – R\$ 994,94 (Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa e Quatro Centavos) por mês para: Vigias, Office-Boys, Auxiliar de Serviços Gerais, Serventes, Arrumadores, Auxiliar de Campo e demais funções assemelhadas (Reajuste: 8,5%).

§3º - O empregado substituto do profissional de faixa superior, será garantida a idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias. Se a substituição ultrapassar a 90 (noventa) dias, o substituto será efetivado na função.

§4º - O empregado poderá exercer atividade em faixa inferior sem caracterizar desvio de função, desde que seja preservada remuneração da faixa em que ele estiver classificado.

CLÁUSULA QUINTA - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento correspondente a salários e vantagens, quando em cheques, até 2 (duas) horas antes do encerramento do expediente bancário. Idêntico procedimento será adotado para as liquidações de rescisões de contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - O pagamento dos salários dos empregados, inclusive o que recebem semanalmente, será feito até às 17:00 horas no curso normal de trabalho e antes de assinalado o ponto de saída, devendo as empresas fornecerem, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado que contenha o timbre, carimbo ou logomarca de identificação da empresa, devendo neles constar todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA SETIMA - Excepcionalmente as empresas que assim comprovarem a necessidade e mediante acordo com seus empregados, poderão funcionar aos domingos, adotando sistema de compensação de folgas em outro dia da semana subsequente, sendo certo que o empregado, deverá, obrigatoriamente, ter o seu repouso remunerado coincidindo com pelo menos dois domingos a cada mês.

§ 1º - As empresas que pretenderem utilizar-se desta cláusula deverão comunicar ao Sindicato profissional sua intenção de trabalho aos domingos, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, informando ainda o nome dos empregados que trabalharão, bem como o dia em que será concedida a folga compensatória.

§ 2º - As empresas que exijam trabalho aos domingos deverão dar amplo acesso aos dirigentes sindicais nas dependências das obras, para que possam fiscalizar a correção das informações prestadas, bem como para verificar o regular funcionamento do sistema de compensação de folga dos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - Fica extinto o trabalho aos sábados, sendo que a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas será trabalhada de segunda a sexta-feira, respeitando-se a legislação vigente de não ultrapassar 4 (quatro) horas de trabalho contínuo. Como existe neste acordo dois intervalos durante os turnos da manhã e



da tarde de 15 (quinze) minutos cada, para descanso e merenda e ainda o intervalo do almoço, as horas de sábado poderão ser compensadas de segunda a sexta-feira, admitindo-se trabalho em hora extra após a hora compensada, sendo que as duas primeiras horas trabalhadas, após a jornada compensada, de segunda à sábado serão pagas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) e a partir da terceira hora, aos Domingos e Feriados Oficiais, serão pagas a 100% (Cem por cento) da hora normal, caso não ocorra folga compensatória.

§1º: Em casos excepcionais, como baixa produtividade em virtude do período de inverno, exigência contratual imposta pelo dono da obra ou prazo reduzido para entrega do objeto contratado, o dia de sábado poderá ser negociado com o trabalhador para trabalho em horas extras e comunicado ao Sindicato demandante.

§2º: Serão destinados 15 (quinze) minutos em cada turno da jornada diária de trabalho para lanche do trabalhador, sem prejuízo de sua remuneração, sendo que: manhã de 09:00 as 09:15 horas; tarde: de 15:00 as 15:15 horas. Em caso de não cumprimento, esses intervalos serão computados em horas extras a 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA NONA - Fica instituído em caráter opcional o uso ou forma de pagamento de horas extraordinárias nos termos seguintes:

- a) A compensação de horas extraordinárias deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, contados do dia da efetiva hora extraordinária trabalhada, desde que respeitados os limites previstos no § 2º do artigo 59 da CLT;
- b) A compensação ocorrerá de acordo com o estabelecido na cláusula oitava desta CCT;
- c) O Banco de Horas será controlado pelo empregador, com anuência expressa do empregado, devendo cada uma das compensações ser assinaladas no cartão de ponto com carimbo contendo os dizeres "FOLGA COMPENSATÓRIA", calculando-se as horas trabalhadas e as compensadas, nos termos da presente CCT;
- d) A anuência do empregado ocorrerá a partir de sua assinatura no cartão de ponto, devendo o empregado imediatamente comunicar ao Sindicato da categoria qualquer irregularidade no referido procedimento;
- e) O uso do Banco de Horas para compensação ocorrerá de acordo com as necessidades do empregador, sempre respeitadas as condições aqui acordadas;
- f) O empregador que não utilizar o Banco de Horas deverá remunerar o empregado de acordo com a cláusula oitava da presente CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas extraordinárias, o empregado fará jus ao pagamento das horas extraordinárias não compensadas, as quais serão apuradas tomando por base a remuneração do período em que elas foram efetivamente trabalhadas, de acordo com o disposto na Súmula 347 do TST.

CAPÍTULO III

JORNADA DE TRABALHO

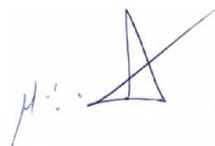
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Sempre que as empresas convocarem seus trabalhadores para cumprimento de horas extras que ultrapassem o horário normal será servido um lanche e ultrapassando as 20:00 horas, o lanche será substituído por jantar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em situação excepcional, em virtude de extrema necessidade de serviço, se o trabalhador ultrapassar o horário de circulação do transporte coletivo e não dispor de transporte próprio, a empresa fornecerá o transporte do trabalhador à sua residência.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Quando houver necessidade de trabalho extra, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas. Em casos de acidentes, força maior ou imprevisível como: quebra de máquinas, falta de energia elétrica e qualquer outro que torne impossível o trabalho, ocorridas no horário normal, será admitido o trabalho extraordinário sem aviso prévio, devendo, em caso, ser comunicado ao Sindicato da Classe Obreira 24 (vinte e quatro) horas, após o imprevisto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, manual, mecânico ou eletrônico, podendo ser dispensada sua assinalação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Fica assegurado ao trabalhador o direito de verificação e conferência de Cartões de Ponto, sempre que este julgar necessário, seja no início, no fim nos intervalos da jornada, bastando para tanto fazer o pedido ao apontador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – Fica facultado a instituição da jornada de trabalho de turno, por escala de 12 x 36 horas e 12 x 24 horas, nos canteiros e sedes das empresas

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Para os trabalhadores das categorias acordantes que executem serviços e que esteja enquadrados conforme prevê a **Cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA**, ficam facultado os trabalhos em:

1. **ESCALA DE TURNO 14 x 7** (quatorze dias trabalhados por sete dias da folga, em jornada de 12,0 (Doze horas), com 1,0 (uma hora) de intervalo, com FOLGA COMPENSATÓRIA das respectivas horas que excederem as 88,0 horas da jornada semanal, já inclusas nos dias de folga totalizando 168,0 horas de FOLGA por TURNO. Nos FERIADOS que venham coincidir com os dias de ESCALA TRABALHADO, estes deverão ser remunerados com o percentual de 100%, independente da FOLGA COMPENSATÓRIA.
2. **ESCALAS DE TURNO 24,0 horas**, (3 Turnos - 4 Letras), sendo a jornada de 8,0h/Turno, com Intervalo de 1,0h para refeições
 - a. Trabalha 6 dias (Turno A – Matutino) e folga 1 dia;
 - b. Trabalha 3 dias (Turno B – Vespertino), 3 dias (Turno C – Noturno) e folga 3 dias consecutivos;
 - c. Trabalha 3 dias (Turno C – Vespertino), 3 dias (Turno C – Noturno) e folga 2 dias consecutivos;

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador que laborar entre 22:00 horas de um dia às 06:00 horas do dia seguinte, fará jus a adicional noturno e cada hora trabalhada será equivalente a 52 minutos e 32 segundos, conforme artigo 73 da CLT.

CAPÍTULO IV

HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - As empresas manterão nos Canteiros de Obras, obrigatoriamente, materiais de primeiros socorros e providenciarão imediato transporte do enfermo ou acidentado, bem como a emissão de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo legal de, no máximo, 24 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Fica proibido a utilização em andaimes, de tabuados com menos de 25mm (vinte e cinco milímetros) de espessura e permanança com qualquer das faces menor de 40mm (quarenta milímetros), bem como a utilização de madeira branca.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Os empregadores manterão nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários com separação de sexo, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros automáticos, com água gelada e condições de portabilidade permitida, quando for o caso, substituição por vasilhames térmicos adequados ou ainda, recipiente que mantenha a temperatura ideal para seu consumo, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários para o desempenho de suas funções. No caso de perdas ou danos por culpa do empregado, a empresa reserva-se o direito de cobrar o seu custo ao empregado, mediante desconto em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas que não fornecem ferramentas a seus oficiais comprometem-se adquiri-las para seus empregados, repassando-lhes apenas o preço de custo, mediante desconto em folha de pagamento em dez (10) parcelas, ou, em havendo parcela remanescente, nas verbas rescisórias, o que, desde já, fica autorizado. A possibilidade de aquisição das ferramentas ao empregado fica limitada a 01 (uma) vez por ano. A entrega da(s) ferramenta(s) será feita contra recibo do empregado, oportunidade em que lhe será dada uma via da NF de aquisição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, quando o uso destes for por elas exigido, na quantidade mínima de 02 (dois) por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – As empresas se obrigam a promover periodicamente, treinamento de seus empregados, abrangendo: combate a incêndio. higiene e segurança do trabalho e matéria técnica,



conforme a função específica desempenhada. Quando da admissão, as empresas fornecerão aos seus empregados informações sobre o funcionamento interno da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - As eleições de CIPAs - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com circunscrição na área, a quem será comunicado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a realização das eleições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - As empresas poderão permitir uma reunião semestral de todos os Presidentes e Vice-Presidentes das CIPAs, bem como de profissionais do serviço de higiene, segurança e medicina no trabalho de construção civil, que atuam na circunscrição das entidades acordantes, com o fim de proporcionar aos participantes o melhor atendimento na área da saúde do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - As empresas e os trabalhadores representados neste ato pelas entidades acordantes comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas vigentes de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas em lei, normas regulamentadoras do MTE e na presente CCT, ou, ainda, em contratos individuais ou coletivos de trabalho. A empresa proporcionará ao empregado o treinamento necessário a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual, bem como o mapeamento de riscos ambientais, nos termos da Portaria nº 05-MTE de 17/08/92 e dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres, informando os riscos de eventuais agentes agressivos em seu posto de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não uso ou uso incorreto de EPI, que exponha a risco a saúde ou a própria vida de empregado ou de terceiros, constitui falta grave, passiva de despedimento do empregado por justa causa.

CAPITULO V

BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - O empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço, razão de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio após 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos, adicionando-se 1,0 % (um por cento) a cada ano em diante do aumento real, como incentivo.

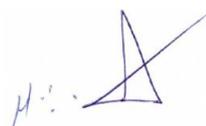
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de horas, sem prestações de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações do parágrafo 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

PARAGRAFO ÚNICO – Após 90 dias de contrato de trabalho, a funcionária que tiver cumprido período aquisitivo a quando do fim do período de licença maternidade, fará jus a concessão de férias, se assim desejar, imediatamente após o encerramento da licença maternidade, sem prejuízo dos 30 dias de estabilidade posteriores ao término do período de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - O empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, do repouso remunerado e de prêmios de assiduidade anual, mediante comprovação documental, nos seguintes casos e prazos:

- I - Até 03 (três) dias úteis consecutivos, por motivo de casamento;
- II – Até 05 (cinco) dias corridos por motivo de licença-paternidade, neles incluído o dia previsto no inciso III do artigo 473 da CLT.
- III - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- IV – Até 1 (um) dia para internação de cônjuge/companheiro(a) e filho(a) menor de 14 (quatorze) anos;
- V - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- VI - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, na cidade de Macapá – Área metropolitana.
- VII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- VIII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado uma vez por ano, de acordo com a tabela da CEF, ao trabalhador abrangido pela presente CCT o direito ao recebimento da remuneração das horas em que tiver que se afastar



do trabalho para o recebimento de abono do PIS/PASEP, exceto quando pagas pela própria empresa, através da folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Em caso de acidente ou morte do trabalhador no local de trabalho, as empresas serão obrigadas a comunicar imediatamente ao Sindicato Obreiro, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seus lares, no caso em que estes venham contrair enfermidade ou sofrer acidentes no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação, medicamentos até o momento de sua remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - As empresas habilitar-se-ão, a seu critério, junto a DEMEC - Delegacia do Ministério da Educação, com visitas à adoção de esquema misto de repasse do salário-educação aos trabalhadores, nos termos do art. 9º do Decreto 87.043/82.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos ou Odontológicos visados e subscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for, no máximo, de 03 (três) dias, exceto aqueles que possuam serviço médico ou odontológicos próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a empregado associado do Sindicato Obreiro. Entende-se por dia de licença completo o correspondente a uma jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Na admissão do empregado a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), será entregue pelo empregador contra recibo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas obedecendo ao Art. 29 da Portaria Ministerial nº 3024/92, findo do prazo estabelecido por Lei, será devido ao empregado indenização correspondente a 01 (um) dia de salário por cada dia de atraso pela retenção da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – As empresas se comprometem a dar preferência a contratação de mão de obra local e ao trabalhador sindicalizado, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa, no que concerne a capacitação e o processo de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – O trabalho noturno será pago com adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal, quando os trabalhadores exercerem suas atividades a serviço da empresa em horário que compreenda de 22:00 às 06:00 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - As empresas se comprometem a pagar, a título de ajuda de custo, um percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento) sobre o salário base para o empregado que for transferido para outra localidade em distância que atinja, no mínimo, um raio acima de 30 Km, para exercer função temporária fora da sede que estiver contratado.

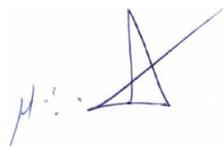
PARÁGRAFO ÚNICO. Os trabalhadores que executarem trabalho para empresa de engenharia e da categoria econômica acordante, em obra de construção civil, em área de empresa mineradora, farão jus a um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base, enquanto perdurar os serviços nesses locais, exceto a empregados que já contemplados com pagamento adicional de 30% (trinta por cento) a título de ajuda de custo, que não poderá ser cumulativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - O trabalhador transferido por ato da empresa para outro Estado da Federação fará jus ao pagamento de 30% (trinta por cento) de ajuda de custo e transporte, bem como terá custeado pela empregadora as despesas de mudança da família, tanto de ida como de vinda, se houver, e desde que a transferência seja por período superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º – Transferência de empregado a pedido deste, não faz jus aos direitos elencados nesta cláusula.

§ 2º – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – As empresas se obrigam a pagar no mínimo 30 % (trinta por cento) de adicional de periculosidade sobre o salário base de seus empregados, quando for detectado esse risco, conforme capítulo previsto na CLT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - Quando a obra se situar fora do perímetro urbano e os empregadores não tiverem condições de fornecer alojamentos aos empregados, ficam estes obrigados a fornecer-lhes,



gratuitamente, 02 (duas) refeições, sendo café da manhã reforçado e almoço. Em caso do empregado ser alojado na localidade da obra, receberá 03 (três) refeições gratuitamente, quais sejam: café, almoço e jantar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA – As empresa são obrigados a fornecer, antecipadamente, vale-transporte para os seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa, parte do qual poderá ser ressarcido no pagamento do salário mensal em até 6% (seis por cento) do valor do salário normativo da função desempenhada pelo empregado.

§ 1º - Os vales transportes deverão ser fornecidos desde o primeiro dia de trabalho do empregado, em quantidade suficiente para este se locomover para o local de trabalho e para o retorno à sua residência.

§ 2º - O empregado que não necessitar de vale transporte para locomoção ao serviço, deverá declarar por escrito seu desinteresse pelo recebimento do vale transporte e informar o meio de transporte utilizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - As empresas fornecerão ao empregado no ato do pagamento das parcelas rescisórias, o Atestado de Afastamento e Salários - AAS e a Relação de Salários e Contribuições - RSC do INSS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme INSS 118/2005 e INSS 45/2010, devidamente preenchidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA – O pagamento de férias e gratificação natalina será realizado levando-se em conta a média de horas extras, produção, insalubridade, periculosidade e demais vantagens conseguidas pelo trabalhador, no período aquisitivo de cada desde que habituais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se habitual, para efeito de média salarial, as parcelas percebidas pelo empregado desde o início do contrato ou aquelas realizadas habitualmente por período nunca inferior a dois (2) anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior, caso fortuito, intempéries ou outro adverso de qualquer natureza, ou ainda em virtude de interdição ou embargos determinados por autoridades competentes, serão pagos, devendo o trabalhador ficar à disposição da empresa ou, então, afastar-se do serviço e compensar as horas paralisadas em jornada de trabalho nos dias seguintes ao da paralisação, de modo que não cause prejuízo a qualquer das partes. A jornada compensada não caracteriza trabalho extraordinário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - O aviso prévio terá redução de 02 (duas) horas diárias, ou, então, será cumprido sem redução da jornada diária, desde que o empregado seja dispensado do trabalho na última semana do aviso, sem prejuízo dos salários.

§ 1º - Em havendo necessidade da permanência no emprego do trabalhador já preavisado de sua dispensa, poderá a empresa cancelar o aviso prévio, desde que o empregado concorde em continuar na empresa.

§ 2º - Se, no curso do aviso, o empregado conseguir um novo emprego, poderá solicitar, por escrito, a dispensa do aviso prévio e a imediata baixa na CTPS, desde que desobrigue a empresa do pagamento do período do aviso ainda por cumprir. Em não sendo assim, a falta ao trabalho por esse motivo será considerada injustificada e receberá os efeitos legais como o não pagamento do dia em que faltou, com os reflexos em repouso semanal e férias proporcionais em curso.

§ 3º - Nas rescisões contratuais de trabalhadores serão obedecidas as seguintes regras:

- a) Para as empresas que dispensarem seus empregados, ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes as rescisões contratuais nos prazos fixados pela legislação vigente, e da multa do Art. 477 da CLT a favor do empregado, não sendo exigível a multa quando o empregado, comprovadamente, não comparecer no ato homologatório ou quando for o caso, não comparecer para receber mediante declaração do sindicato laboral;
- b) Nas rescisões de contrato de trabalho que seja obrigatório a homologação (a partir de um ano do contrato de trabalho, conforme artigo 477, Parágrafo Primeiro da CLT). O pagamento das verbas rescisórias somente terá validade se feito através de cheques nominal entregue ao trabalhador no ato da homologação perante a entidade sindical ou depósito em conta de titularidade do trabalhador, também comprovado no ato da homologação;
- c) Na hipótese de atraso na homologação da rescisão do contrato, por culpa da empregadora, em razão de ausência de comprovação de recolhimento de FGTS e/ou multa rescisório (40%), bem como pela falta de entrega do seguro desemprego, aplicar-se-á a multa prevista no art. 477 da CLT. Sendo



aplicável a presente sanção, a multa deverá ser paga juntamente com as verbas rescisórias no TRCT, respectivo;

- d) Caso o atraso na homologação da rescisão no contrato do trabalho seja superior a 120 (cento e vinte) dias, prejudicando o trabalhador na habilitação ao benefício do seguro desemprego, além da multa prevista na alínea anterior, fica obrigada a empresa a indenizar o trabalhador, no valor equivalente ao total que deveria receber se houvesse se habilitado ao seguro desemprego, em uma (01) única parcela a ser paga na própria rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - As empresas poderão praticar a redução de salário, nos termos previstos no VI do art. 7º da Constituição Federal, na ocorrência de força maior, devidamente comprovada e justificada perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como: nos casos de concordata, falência e outros, mediante Acordo Coletivo do Trabalho, que além das exigências do art. 613 da CLT, estabeleçam regras que visem:

- I - Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial.
- II - Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).
- III - Fixar os critérios de admissão e demissão.
- IV - Regular a reposição das perdas salariais.
- V - Fixar normas para os casos de encerramento definitiva das atividades da empresa ou estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - As rescisões de contrato de trabalho de menores e empregados analfabetos, com qualquer tempo de serviço, que não possuem representantes legais, poderão ser feitas perante a entidade sindical com circunscrição na área e o pagamento das verbas rescisórias elencadas no TRCT será, obrigatoriamente, em dinheiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - As empresas que dispensarem empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes a rescisão contratual nos prazos fixados pela legislação vigente e da multa penal a favor do empregado. O não comparecimento do empregado para receber as verbas rescisórias em dia e hora designados pela Empresa, autoriza esta a consignar os valores que lhe são devidos na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - Fica instituído o **dia 15 de junho** como “**DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ**”, que será comemorado e consagrado ao repouso e considerado feriado pelas empresas, para todos os efeitos legais.

§ 1º – Serão considerados feriados para os trabalhadores da construção civil, sem prejuízo dos salários e do repouso remunerado, os dias: TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS, até às 11h:59 min, iniciando o expediente de trabalho a partir das 12:00 horas, do mesmo dia; 8 DE DEZEMBRO.

§ 2º - Os dias 24 e 31 de dezembro, o expediente será corrido de 07:00 horas às 13:00 horas, respeitado o parágrafo segundo da Cláusula Oitava desta Convenção.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: As Empresas poderão realizar pagamento de Premiação de Desempenho por Produção e, deve ter como finalidade incentivar o colaborador na Execução de suas atividades de um determinado serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. A regulamentação de regras de funcionamento do Procedimento Operacional para pagamento de Premiação de Desempenho por Produção devem demonstrar os critérios para Execução do serviço, critérios para pagamento da Premiação e critério de monitoramento e recebimento do serviço, que deverá ocorrer pelo período de 01/11/2016 a 31/10/2017, sendo apresentado por escrito com cópia ao Colaborador.

CAPÍTULO VI

FORTALECIMENTO E DISCIPLINA NA CONVENÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - São deveres e obrigações dos empregados, empregadores e das entidades demandantes cumprir e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Os empregadores que, por qualquer motivo, proibirem os trabalhadores de se associarem ao Sindicato, a organizarem em associações profissionais ou exercerem direitos inerentes a condição de sindicalizados, ficam sujeitos as penas previstas da alínea "a" do art. 553 da CLT, sem prejuízo da reparação a que tiverem direito os empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - As empresas colocarão a disposição das entidades sindicais profissionais quadro de avisos em locais acessíveis a todos os trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria de cunho político partidário, bem como as ofensivas a quem quer seja. Deverão ser afixadas nestes quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes legais, como também uma cópia desta CCT fornecida pelos sindicatos demandados, em atenção ao disposto no art. 614, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - Para participação em cursos, seminários, encontros e congressos, os dirigentes sindicais poderão ausentar-se dos serviços até 03 (três) dias corridos ou até 06 (seis) dias úteis por ano sem qualquer prejuízo aos salários, férias, descansos remunerados e demais vantagens, em caso de Congressos Nacionais, a licença será prorrogada pelos dias que fizerem necessários para o bom desempenho de seu mandato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Os trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no limite de 07 (sete) integrantes, sendo 01 (um) por empresa, gozarão de estabilidade pelo prazo de vigência da presente convenção, pelo que só poderão ser despedidos na ocorrência de cometimento de falta grave, ou em razão do término de execução de contrato da obra a que estiver alocado, ou, ainda quando ocorrer desativação acima de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA – Os valores das mensalidades descontados dos empregados e devidas ao Sindicato Obreiro serão feitos diretamente pelas empresas em folha de pagamento, nos termos do art. 545, da CLT, desde que autorizados por escrito pelos trabalhadores e notificado pelo Sindicato Obreiro, com indicação do valor do desconto mensal.

§ 1º - O desconto de mensalidades em folha de pagamento poderá cessar após o empregado comprovar perante a empresa sua exclusão do quadro social do Sindicato de sua Classe e, evidentemente, pelo desligamento do empregado, o que será notificado ao Sindicato Obreiro, a quando da apresentação de sua relação mensal para desconto.

§ 2º - Os valores a que se refere esta cláusula serão recolhidos pelas empresas diretamente à Tesouraria da entidade demandante até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente. Findo esse prazo será cobrada multa de 1% (um por cento) por dia de atraso até o limite de 10 % (dez por cento).

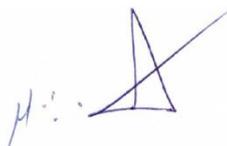
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA – Fica convencionado que as empresas abrangidas pela presente CCT, deduzirão dos salários de seus empregados e repassarão para o STICC, valores decorrentes de convênios firmados entre as categorias de classe. Para tanto o STICC encaminhará até o dia 20 de cada mês o valor individualizado de cada trabalhador a ser deduzido de seus proventos com a devida autorização do mesmo. O repasse deverá ser efetuado até o 10º dia útil da data do desconto.

§1º - As empresas abrangidas pela presente CCT descontarão diretamente da folha de pagamento de seus empregados que foram contemplados nesta negociação o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base de novembro e repassado a partir da assinatura desta norma coletiva de trabalho no MTE, em favor do sindicato demandante como contribuição de fortalecimento sindical conforme Art. 513 da CLT.

§2º - Os valores descontados referentes ao parágrafo anterior serão recolhidos diretamente na tesouraria do sindicato demandante até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, ficando as empresas sujeitas a multa de 10% (dez por cento) ao mês, se o recolhimento não se efetivar neste prazo.

§3º - Fica ajustados que as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados não sindicalizados, a contribuição negocial/ assistencial na forma abaixo:

1 – As empresas descontarão R\$ 5,00 (cinco reais) ao mês dos salários de todos os seus empregados não associados ao sindicato dos trabalhadores, inclusive do 13º, a partir do mês de Dezembro de 2016, em favor do STICC, devendo por aviso no contra cheque explicando do que se trata o desconto e quais são o prazo e a forma para oposição;



- 2 – Após o primeiro desconto (Dezembro de 2016), iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para que o empregado possa, caso queira, apresentar no sindicato laboral oposição formal (escrita), requerendo o cancelamento desse desconto e a restituição, pelo STICC, do que foi deduzido de seu salário;
- 3 – No prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do período estipulado, o sindicato dos trabalhadores encaminhará a cada empresa, a relação dos trabalhadores que discordaram do desconto da contribuição assistencial;
- 4 – O desconto será recolhido pela empresa em conta bancária vinculada do sindicato laboral a ser fornecida posteriormente, até no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sendo que as empresas efetuarão o recolhimento como simples intermediária. As empresas também efetuarão o recolhimento diretamente ao sindicato;
- 5 – O sindicato dos trabalhadores dará publicidade dessa contribuição assistencial, inclusive do percentual ou valor de desconto, os prazos e a forma de oposição, e também divulgará pela imprensa a assinatura dessa CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA - A entidade demandante, através de 01 (um) Diretor credenciado sempre que houver necessidade, levará oficialmente a administração da empresa, as reclamações que configurarem a falta de cumprimento das cláusulas desta convenção, que lhes forem apresentadas pelos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA - Será facultado pela empresa, o acesso a seus canteiros de obras, de Diretores do Sindicato, no máximo de dois (02) dias por semestre, desde que se identifiquem e não interrompam o andamento dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esse acesso terá a finalidade de fiscalizar o cumprimento desta CCT e deverá ter o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA - Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, é assegurada a eleição de 01 (um) representante desde, na qualidade de Delegado Sindical, com a finalidade exclusiva de promover o entendimento entre os empregados e empregadores, com duração de mandato a cada Convenção anual.

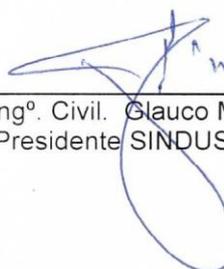
O regime de eleição será elaborado pelos empregados em conjunto com o Sindicato Obreiro e o processo eleitoral acompanhado pelo empregador, sendo que garantidos os direitos dos Dirigentes Sindicais especialmente os constantes no art. 543 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA - As empresas não associadas ao sindicato patronal, recolherão uma contribuição complementar e necessária às custas da negociação desta Convenção no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais). A contribuição assistencial patronal deverá ser recolhida, independentemente da sindical na Caixa Econômica Federal, Agência 0658 – Conta Corrente 458-0, em nome do SINDUSCON/AP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – As dúvidas e divergências suscitadas em torno da presente CCT, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, 8ª Região do Trabalho.

E, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, comprometendo-se consoante os termos do artigo 614 da CLT, a promover o depósito de uma via da mesma na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO AMAPÁ, e as demais, depois de homologadas, ficarão em poder das partes convenientes.

Macapá-Ap. 01 de novembro de 2016.



Engº. Civil. Glauco Mauro Cei
Presidente SINDUSCON-AP



Sr. Francisco Carlos dos Anjos Vilhena
1º Secretário do STICC